



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70084204940 (Nº CNJ: 0058853-94.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONCRETO. ART. 85, §19, DO CPC. LEI Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE RESTAM PREJUDICADOS.

Considerando que reconhecida a desconstituído o acórdão embargado quando do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela União (70084221399), restam prejudicados os presentes embargos declaratórios.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084204940 (Nº CNJ: 0058853-94.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECCIONAL RS

EMBARGANTE

JOSE ROQUE ARENHART

EMBARGADO

MP/RS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

MUNICÍPIO DE PORTÃO

EMBARGADO

PAULO ROQUE SELBACH

EMBARGADO

COLENDIA 22 CÂMARA CÍVEL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70084204940 (Nº CNJ: 0058853-94.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar prejudicados os embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN** E **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2020.

DES. PEDRO LUIZ POZZA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL** em face do acórdão assim ementado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70084204940 (Nº CNJ: 0058853-94.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONCRETO. ART. 85, §19º, DO CPC. LEI Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. 1. A discussão travada na ADI nº 6.053/DF é mais ampla e não obsta a apreciação deste incidente. Lá, cuida-se de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, aqui, de controle concreto e difuso, essencial para a solução da controvérsia, pela qual aguardam as partes litigantes. A suspensão não é medida obrigatória. Em verdade, neste caso, se mostra medida inoportuna. 2. Os honorários de sucumbência destinam-se a recompor o patrimônio de quem se defendeu em juízo e obteve êxito, razão pela qual, nas causas em que o ente público for vencedor, tal verba constitui receita pública. 3. A condição de servidor público dos advogados públicos impõe que estes percebam sua remuneração exclusivamente do órgão público pagador. Diante disso, o recebimento de honorários sucumbenciais pelos agentes públicos fere o regime de remuneração por subsídio, previsto no art. 39, §4º e art. 135, ambos da Constituição Federal. 4. Ademais, admitir o levantamento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos viola, ainda, a regra do teto remuneratório dos servidores públicos, estatuída no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E, POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, Nº 70082458753, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Redator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 21-01-2020).

Em suas razões a embargante sustenta, em síntese, que há contradição no julgado quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 6.053/DF. Aduz que a discussão travada nos dois processos é a mesma, sendo que a única diferença diz respeito à espécie de controle de constitucionalidade e seus efeitos pós julgamento.

Aponta omissão no que tange à atribuição de efeito vinculante à presente decisão, por força do art. 259 do RITJ. Assevera que, exercendo o Tribunal de Justiça o controle difuso da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70084204940 (Nº CNJ: 0058853-94.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

constitucionalidade, a eficácia da decisão é de ser *inter partes* e não *erga omnes*, vez que obriga o acatamento da decisão em processos outros com partes diversas.

Aduz que a afirmação de que os honorários de sucumbência se enquadram na categoria de receita pública precisa ser completada. Frisa que o caráter privado, sustentado pela OAB e pelo Relator do julgado, decorre inclusive do disposto no *caput* e no §14º do art. 85 do CPC, os quais não são objeto do presente incidente de inconstitucionalidade.

Refere que omisso o *decisum* quanto ao complemento da afirmação constante na ementa de que “a condição de servidor público dos advogados públicos impõe que estes percebam sua remuneração exclusivamente do órgão público pagador”.

Aponta obscuridade no acórdão quanto à alegação de violação ao teto constitucional, tendo em vista que o pagamento de valores acima do limite remuneratório do funcionalismo público, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, não é ínsito à norma do art. 85, §19º, do CPC.

Assevera que, por conta da condição de advogados plenos, são devidos aos advogados públicos os honorários previstos no art. 23 do Estatuto da OAB e também no art. 85, §19º, do CPC, havendo contradição no acórdão no ponto.

Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que os vícios apontados sejam sanados e que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, *com a consequente ordem de suspensão da presente arguição de inconstitucionalidade até o julgamento da ADI nº 6.053/DF*.

Às fls. 38/44, manifestou-se o Município de Portão.

Às fls. 55/58, o Ministério Público declinou da intervenção do feito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70084204940 (Nº CNJ: 0058853-94.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Eminentes Colegas, os presentes embargos declaratórios restam prejudicados, porquanto o acórdão ora embargado também foi objeto de embargos de declaração pela União (nº 70084221399), os quais foram acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, nesta mesma solenidade, no sentido de desconstituir a decisão impugnada.

Destarte, julgo prejudicados os embargos declaratórios.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Embargos de Declaração nº 70084204940, Comarca de Portão: "JULGARAM PREJUDICADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME."